



## COMISSÃO ESPECIAL -

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

### *Emenda da Proposta*

### **EMENDA Nº /03-CE (Dos Srs. Vander Loubet, e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 40-A, de 30 de abril de 2003, o parágrafo 2º do 134 da CF, alterando seu parágrafo único para parágrafo 1º, na forma a seguir:

Art 134. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 129, § 4º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, submeter a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal ao subteto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Torna-se necessária a presente adequação, à vista da mesma necessidade de independência da Instituição perante o Poder Executivo, que se há de garantir ao Ministério Público. Como se sabe, a Defensoria Pública tem a missão constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita, em todos os graus, a todos os necessitados, inclusive, em ações contra o próprio Poder Público, a teor do disposto nos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, *in verbis*:

*“Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.*

(...)

*Art. 3º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcional.*

*Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

(...)

*§2º. As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.”*

Ressalte-se que o comprometimento do Defensor Público com os interesses por ele patrocinados deve deixá-lo em posição de independência funcional em relação ao Poder Público. Ainda sob o aspecto da simetria, visando a uma melhor adequação constitucional, o tratamento dispensado a essas duas funções essenciais à Justiça deve guardar a necessária correspondência, inclusive porque ambas exigem dedicação exclusiva de seus membros, não se justificando a exclusão de qualquer delas.

A Defensoria Pública é dotada de independência institucional, como forma de assegurar o pleno exercício do direito fundamental de acesso à Justiça. Sua missão constitucional está diretamente ligada aos princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição da República, quais sejam: a dignidade humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a igualdade substancial.

Em poucas palavras, a Defensoria Pública cumpre a relevante função promocional de inclusão social, fazendo prevalecer, na prática, os direitos, garantias e liberdades, previstos em lei e cotidianamente negados aos cidadãos, por vezes, pelo próprio Poder Público.

Para atingir tão relevantes fins, a Constituição determina que a Defensoria Pública seja composta por profissionais de carreira, recrutados em rigorosos concursos públicos de provas e títulos (cujas vagas oferecidas normalmente não chegam a ser todas preenchidas) e em regime de dedicação exclusiva, eis que é vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (art. 134, *caput*).

A presente emenda, portanto, confere o necessário tratamento simétrico às instituições jurídicas dotadas de independência funcional e cujos membros atuam com dedicação exclusiva, conforme expressa previsão constitucional e legal, e tendo em vista, ainda, a relevância da Defensoria Pública na busca da justiça social.

Por fim, deve-se ressaltar que o modelo de Defensoria Pública adotado pela Constituição Federal de 1988, dotada de independência funcional, é considerada referência internacional de assistência jurídica.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.